

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Deputado Neucimar Fraga)

Inclui parágrafo no art. 3.º do Estatuto do Desarmamento, determinando requisitos para o registro de armas de fogo por órgãos, corporações e instituições que gerenciem cadastros para registros próprios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo segundo, renumerando o seu parágrafo único, ao art. 3.º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

“§ 2.º Todos os registros de arma de fogo efetuados deverão ser precedidos de cadastro no Sistema Nacional de Armas (SINARM) ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), conforme o caso, sob pena de nulidade, sendo obrigatória a impressão do número do cadastro nos certificados de registro de arma de fogo expedidos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição pretende condicionar a feitura do registro e conseqüente expedição do certificado ao prévio cadastro no SINARM ou no SIGMA, para maior controle dos registros emitidos pelos órgãos, corporações e instituições em documentos oficiais de caráter permanente (“registros próprios”).

Sala das Sessões, em de Fevereiro de 2007.

Deputado Neucimar Fraga

PR/ES